



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 389/2005  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO 83ª de 04/05/2005  
PROCESSO Nº 1/002979/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200306371  
RECORRENTE: VALE JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS SOLICITADOS ATRAVÉS DE TERMO DE INTIMAÇÃO.** Decisão por unanimidade de votos pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Comprovado o envio dos arquivos eletrônicos, antes da lavratura do auto de infração, bem como, da ordem de serviço de nº 200307301, os períodos que deixaram de ser enviados ao fisco os arquivos magnéticos são aqueles onde o contribuinte não estaria obrigado a remetê-los, conforme carta da SEFAZ ao contribuinte anexa aos autos fls. 38.

**RELATÓRIO:**

A empresa supracitada é acusada de deixar de entregar em tempo hábil os arquivos magnéticos conforme intimação, e ao mesmo tempo, é acusada de não remeter a SEFAZ os arquivos magnéticos referente as operações com mercadorias e prestação de serviços.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância.

O julgador singular após analisar as razões da impugnação, decide pela parcial procedência a ação fiscal, considerando que parte da documentação exigida na peça acusatória não seria devido pelo contribuinte.

Inconformado com a decisão singular, o autuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

- A recorrente apresentou a SEFAZ todos os arquivos magnéticos exigidos na inicial conforme copias anexas.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de procedência da autuação seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer acolhendo a procedência da acusação, porém, em sessão modificou referido parecer sugerindo a improcedência do feito.

É o Relatório.

#### **VOTO:**

A empresa autuada é acusada de deixar de enviar os arquivos magnéticos a SEFAZ e ao mesmo tempo de deixar de entregar a esta ação fiscal, em tempo, os arquivos magnéticos conforme solicitado através de intimação. Aplicando como penalidade ao fato descrito na inicial o Art. 878 inciso VIII alínea "i" do Decreto 24.569/97, isto é, multa de 1% sobre as saídas realizadas no período de 2001 pelo não envio dos arquivos magnéticos a SEFAZ, quando obrigado.

Podemos verificar uma certa confusão no relato da peça inicial, que poderia nos levar ao entendimento que trata a acusação tanto de embaraço, como também a não entrega pelo contribuinte dos arquivos magnéticos a SEFAZ.

Analisando a acusação sobre ambos os aspectos, podemos verificar que em nenhum deles a acusação poderia prosperar, senão vejamos:

Com relação a não envio dos arquivos magnéticos a SEFAZ, verificamos através da impugnação (fls 31 a 46) que o contribuinte apresentou cópias dos recibos de entrega dos arquivos magnéticos através da Internet antes da lavratura do auto de infração, bem como, da ordem de serviço de nº 200307301.

Que os períodos que deixaram de ser enviados ao fisco os arquivos magnéticos seriam aqueles onde o contribuinte não estaria obrigado, janeiro a abril de 2001, conforme carta da SEFAZ anexa aos autos fls. 38.

Portanto sobre tal aspecto o auto de infração torna-se IMPROCEDENTE.

Com relação entendimento de que o auto de infração diga respeito ao embarço a fiscalização salientamos que:

Durante esta mesma ação fiscal foram lavrados mais 03 (três) outros autos de infração, com relação a este mesmo período, e o contribuinte atendeu prontamente a solicitação de todos os documentos fiscais, portanto não houve também a caracterização do embarço, como sugere a peça inicial.

Desse modo, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, para reformar a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo como parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALE DO JAGUARIBE COMERCIAL MOTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, negando provimento ao oficial e dando provimento ao voluntário, para reformar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 06 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cristiano Marcelo Pêres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan R. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO